



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 758 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

240ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/09

PROCESSO Nº. 1/5864/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200713171-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

AUTUANTE: João Batista Alves

MATRÍCULA: 106230-1-4

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através da análise dos documentos fiscais da autuada. Recurso de ofício conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória proferida pela instância singular, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de saídas*, detectada através da análise de notas fiscais emitidas pela empresa, atinente ao período de março/04, com crédito tributário no montante de 95.155,20. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.24590, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao lapso temporal de 01/01/04 a 31/12/2005, junto à empresa contribuinte *Total Comercial Exportadora Ltda*, inscrita no CNAE como *criação de camarões em água salgada e salobra*. Auto de infração lavrado em 19/10/07, com fulcro nos artigos 139 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/08/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200713171-1, informações complementares às fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2007.24590 às fls. 07, termo de início de fiscalização nº. 2007.21202 às fls. 08, termo de conclusão da fiscalização nº. 2007.25341 às fls. 09, cópias de NF's às fls. 10/12, cópia do comprovante de documentos à disposição da contribuinte às fls. 13, termo de juntada às fls. 14, cópia do AR às fls. 15 e termo de revelia às fls. 16. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA REMETEU PARA BENEFICIAMENTO, 39.648 KG DE CAMARÃO, EM MARÇO-2004 NO VALOR TOTAL DE 317.184,00 SEM QUE TENHA HAVIDO NENHUMA AQUISIÇÃO DO PRODUTO NO PERÍODO. DETALHAMENTO DAS OPERAÇÕES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS A ESTE.”
(*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 95.155,20
TOTAL	R\$ 95.155,20

Às informações complementares, os agentes fiscais elucidaram que a empresa adquiriu camarão sem documentação fiscal, que foram remetidos para beneficiamento junto à empresa *Pesqueira Maguary Ltda*, em 23/03/04 através das NF's 01 e 03, entretanto afirmou que na havia nenhuma aquisição do produto desde seu cadastramento no CGF até as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

remessas em comento. Verificou, ainda, que a primeira aquisição de pós-larva de camarão ocorreu em 15/03/04, portanto aduziu que não houve tempo suficiente para se tornarem adultos, para assim serem industrializados e vendidos. Demonstrou o ilícito por planilhas, detalhando as operações de remessas para beneficiamento em 2004 e delineando as notas fiscais emitidas pela empresa, para estoque em 2004 (produção própria).

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/11/07, por via postal, consoante se depreende do termo de juntada e da cópia do AR às fls.14/15, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias, impugnação ou recolhimento do crédito tributário correspondente.

O termo de revelia foi lavrado em 14/12/07, às fls. 16, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 14/11/07, tendo sido seu pedido deferido, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 22/26, instruída com documentos às fls. 27/50. Em suas razões defensórias, aludiu, primeiramente, acerca da atividade exercida pela empresa, explicitando que teve suas atividades iniciadas em fevereiro/04, adquirindo estabelecimento da empresa PROCAM, que também exercia atividade similar a da autuada. Transcreveu, dessa forma, os números das notas fiscais que foram emitidas pela PROCAM e recebidas pela defendente, com a observação de que referidas mercadorias deveriam ser entregues à empresa *Pesqueira Maguary Ltda* para fins de beneficiamento. Neste ato, elucidou que emitiu as NF's 001 e 003, fazendo, em ambas, referência às notas fiscais de aquisição emitidas pela PROCAM, para, assim, acobertar as mercadorias em questão. Portanto, clareou que as mercadorias de que trata o auto de infração foram remetidas para beneficiamento mediante operação por conta e ordem de terceiro, destarte afirmou que não ficou demonstrada a infringência do art. 139 do Decreto 24.569/97. Assim sendo, afirmou que as operações de aquisição de mercadorias foram realizadas regularmente e antecederam as operações de que trata a emissão das notas fiscais 01 e 03, para fins de beneficiamento, emitidas de acordo com a legislação vigente, dessa maneira, requereu pela **IMPROCEDÊNCIA** do ilícito fiscal.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou que assiste razão à autuada, uma vez que as operações de remessa para beneficiamento estão em regularidade, isto é, as entradas foram devidamente acobertadas com as respectivas notas fiscais. Aduziu que a documentação acostada aos autos evidencia que os camarões remetidos pela contribuinte para o estabelecimento do beneficiador foram provenientes da empresa PROCAM, fato este comprovada com a análise das notas fiscais anexadas. Dessa maneira, julgou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IMPROCEDENTE o auto de infração, pois fica descaracterizado o ilícito. O julgador singular recorreu de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97, por ser decisão contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A autuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** da instância singular de forma pessoal, consoante assinatura aposta à comunicação de fls. 59, na dicção do art. 26, § 1º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 450/09, onde afirmou que o agente fiscal anexou as cópias das notas fiscais 01 e 03, que comprovam a emissão dessas notas pela empresa PROCAM, portanto percebe-se que o fiscal tinha a ciência das referidas NF's, desse modo, deveria ele ter averiguado a soma dos supra-citados documentos, para comprovar a entrada dos camarões, supostamente omitidos, no estabelecimento da autuada, fato este que não ocorreu, lavrando o auto de maneira equivocada. Diante do exposto, reconhece o recurso de ofício, negando-lhe provimento, confirmando, desse modo, a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 62/63 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713171-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de compras, referente a março/04, no montante de R\$ 95.155,20, decorrente de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Dessa feita, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Entretanto, nesse diapasão, percebe-se, com a análise acurada dos documentos que instruem o processo, a contribuinte não faltou com a sua obrigação de declarar todas as compras efetivadas pelo seu estabelecimento.

Sabe-se que a empresa iniciou suas atividades em fevereiro/04, adquirindo o estabelecimento da empresa PROCAM. Do estabelecimento adquirido, a contribuinte recebeu 39.648 quilos de camarão, conforme cópias das NF's acostadas às fls. 34/50. Neste azo, resta comprovado que o total de camarões adquiridos pela contribuinte para o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

estabelecimento do beneficiador, *Pesqueira Maguary Ltda*, através das NF's 001 e 003, provém da empresa PROCAM.

Depreende-se, desse modo, que as entradas, que ensejaram a lavratura do auto, estão devidamente acobertadas com as respectivas notas fiscais e remetidas para beneficiamento mediante operação por conta e ordem de terceiro. Destarte frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a insubsistência da autuação em comento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



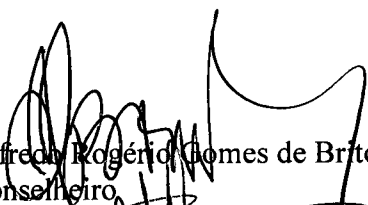
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

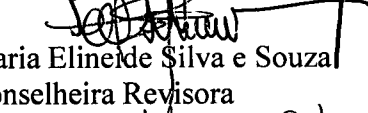
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

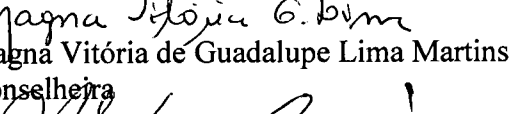
DECISÃO

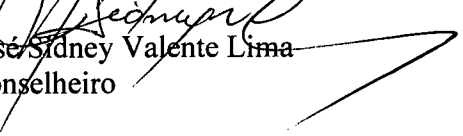
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes e, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

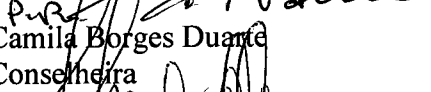

Alfred Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

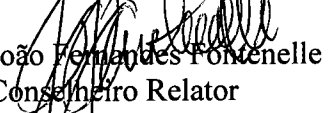

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora

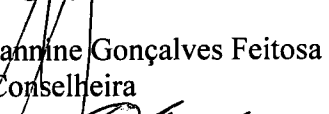

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

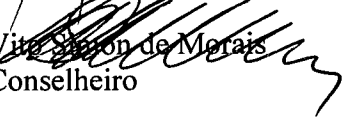

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO